



Ofício.01/2019

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

Referência: Processo de Licenciamento PA nº 00543/2001/006/2012

Assunto: Encaminhamento de AI Nº95648. 2019

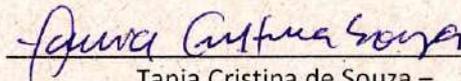
Referência: Encaminhamento de Auto de Fiscalização Nº73500/2019 e Auto de Infração Nº 95648/2019

Comunicamos a Vital Engenharia Ambiental S.A, CNPJ Nº02. 536.066/0001-26, que através do Auto de Fiscalização nº Nº73500/2019, referente a fiscalização realizada em 16-04-2019, constatou-se a ocorrência da seguinte infração identificada no artigo nº112, Cód.116, de acordo com o Decreto Estadual Nº47.383/2018.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 95648/2019, que encaminhamos em anexo.

Na oportunidade lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, esse empreendimento dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, Cidade Administrativa Tancredo Neves – Prédio Minas 1º e 2º andar Rodovia João Paulo II, 4143 Bairro Serra Verde – Belo Horizonte- Minas Gerais Cep.31630-900.

Atenciosamente,


Tania Cristina de Souza –
Analista Ambiental -Masp 1160702-5



Vital Engenharia Ambiental S/A
CTR- MACAUBAS
Rodovia MG 05- km8,1,Nações Unidas
Sabará – Minas Gerais
Cep.34590 -390





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 73500 /20 19 Folha 2/

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:00 Dia: 16 Mês: ABRIL Ano: 2019

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CERH Rotin

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outro
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outro
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RSU 02. Código E-02-04-4 03. Classe 04. Porte
ÁREA PARA RESÍDUOS CLASSE II E-02-04-4-F-02-126 07. Não possui processo
 05. Processo nº 0543/2004/DEC/12012 06. Órgão:
 08. Nome do Fiscalizado CENTAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A 09. CPE 02.936.066/0001-26 10. CNPJ
 11. RG --- 12. CNH-CE --- 13. RGP --- 14. Tr. Eleitoral
 14. Placa do veículo --- 15. RENAVAM --- 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) CENTAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS MACAUEAS 18. Inscrição Estadual - I.E.
 19. Endereço do Fiscalizado e Correspondência RODOVIA MG 5 20. Nº. KM 3,1 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro GENERAL CARMELO 22. Município SABARA 24.1
 25. CEP 314-110-2110 26. Cx Postal --- 27. Fone: (31) 310312613 28. E-mail opendata@mae.mg.gov.br 24.1
 29.1

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA MG 5
 02. Nº /KM --- 03. Complemento --- 04. Bairro/Logradouro Distrito/Localidade GENERAL CARMELO
 05. Município SABARA 06. CEP 314-110-2110 07. Fone: (31) 310312613
 08. Referência do local

Georreferências	Datum			Latitude			Longitude		
	U	V	W	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69				19	51	04	15	50	26
<input type="checkbox"/> Corrego Alegre									
Planas UTM	11	22	23	24	X				

10. Croqui de acesso

R. SIMM
Nº 380617/19
TAVIA



0380617/19

8. Relatório Sucinto

Tendo em vista a verificação da implantação da ampliação do aterro sanitário de Halcubras, localizada em uma linha que a área do aterro atual, torna a atividade de tratamento e disposição final de resíduo sólido urbano e resíduos classe II, no município de Sobradinho, foi realizada vistoria quando foi constatado ou inferido: a área das Alcatoferraz estavam na fase de arte e planejamento, os cortes e desmontamento foram realizados na área, a canalização do rio Sotocantão, uma drenagem em concreto, justificada para a área, foi realizada, porém não foi implantado o sistema de drenagem fluvial provisória, constatou-se no local a ausência de vegetação, denunciando na área desmatada, de forma a área foi verificada uma grande quantidade de matéria orgânica do tipo lixo doméstico, em confluência com área de finalização da canalização do rio do Sotocantão. Todo este material sendo encaminhado até a área de tratamento que foi construída e a mesma a ^{localização} ampliou imediatamente os limites da canalização em concreto, verificou-se que a ausência da drenagem fluvial provisória na área a montante, um contraponto para a saturação do barramento construído e do canal de distribuição construído até de cargas na continuidade da rede do esgoto. Foi constatado o barramento em grande extensão do rio até sua canalização as margens da BR 465, no qual o mesmo, vai de encontro com o rio durante o transcurso da vistoria seguindo o curso do (R) rio Sotocantão, na oportunidade um migrador da região Sr. Rivaldo Lopes, CI- 412.550.158, c/c em posse do barramento Sotocantão, relatou que na proximidade do barramento, toda a água do rio que passa pela promíscua, está assoreada, com um nível de significante de sedimentação, portanto constatado em 100%; Diante do exposto constatado a intervenção ambiental no curso d'água foi avaliada, tendo-se água em caráter de urgência, na área de implantação do ampliação do aterro, de forma a evitar o dano no curso d'água avaliado. Diante dos fatos, diversas ações de imediato, em 30 dias a remoção do material retirado no barramento, com a implantação de vegetação como proteção ambiental do rio ambiente e a presença de um grande mangueira em imediações que deve ser implantada na área de finalização do aterro e dano identificado; Ressalta-se que diversas ações apresentadas ao órgão ambiental um acompanhamento contínuo, de verificação do assentimento da rede de esgoto de Sotocantão. A vistoria foi efetuada pela Sr. Rivaldo Vargas Azevedo, gerente da Unidade de Halcubras.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	Tatiana Estrela Souza	1400902-5	Assinatura	[Assinatura]
Orgão	SEMAD	FEAM	IEF	IGAM
02. Servidor (Nome legível)	Rivaldo Vargas Azevedo	1274473-2	Assinatura	[Assinatura]
Orgão	SEMAD	FEAM	IEF	IGAM
03. Servidor (Nome legível)			Assinatura	
Orgão	SEMAD	FEAM	IEF	IGAM
04. Fiscalizado (Representante do Fiscalizado) (Nome legível)	Sr. Rivaldo Vargas Azevedo	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização	Função / Vínculo com o Empreendimento	Gerente da Unidade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 95648 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 73500 de 16/04/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: 310 HARBOR - 49

Dia: 27 / 06 2019 Hora: 12 : 30

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: VITAL Ambiental S.A. CTR Macaúba

Data Nascimento: / / Nome da Mãe: / /

CPF: CNPJ: 03.536.066/0001-26 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Nº. / km: Complemento :
Rodovia MG-5 8,1 -

Bairro/Logradouro: General Carneiro Município: Santana UF: 49

CEP: 34710-210 Cx Postal: Fone: (61) 3036-0300 E-mail: vordam@vital.com.br

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

causas intervenientes de qualquer natureza resultando em poluição, degradada e dando aos usuários incômodos, assoreamento da unidade administrada, em prejuizo ambiental - lot. 116 de out 47-383-2018

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19° Min 31' Seg 09 Longitude: Grau 43° Min 50' Seg 26"

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	J	116			47.383	7.772				COPAM

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	9	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	181.270,50		181.270,50
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()					
Valor total das multas: 181.270,50 (cento e oitenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais) - x x x					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de 20 dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

O empreendimento a ser apresentado ao motor de busca para a parte de tratamento de efluentes, implantação de recuperação de ADD do lago de tratamento (algodão), com como o dist. 350m para a casa de água, com programação de redução das atividades. Plano de recuperação em 10 dias, com a finalidade de monitoramento com o projeto de recuperação para a parte de tratamento de efluentes do Atend.

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:



O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA DA DEFESA PARA, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia MG-5, 11, 4143-000, Macaúba - 49. CEP: 34630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
Mônica Cristina Souza 1160702-5

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

JU389437946BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
18/07/2019 14:09 SABARA / MG

18/07/2019
14:09
SABARA / MG

Objeto entregue ao destinatário

16/07/2019
15:45
SABARA / MG

Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. RUA DOM PEDRO II -- 307
CENTRO
SABARA / MG

16/07/2019
11:56
Sabara / MG

Objeto encaminhado

de Unidade de Distribuição em Sabara / MG para Agência dos Correios em SABARA / MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: Vital Engenharia Ambiental S/A – CTR Macaúbas

PROCESSO Nº 683957/2020

AI Nº 95648/2019

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que auto preenche todos os requisitos de validade previstos na Nota Técnica nº 002/2008;

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este não preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício insanável, constatamos que:

- ausência, erro ou divergência na descrição do fato constitutivo da infração;
- ausência, erro ou divergência na disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- ausência do local e data da autuação;
- ausência de credenciamento do autuante;
- rasuras e posterior preenchimento do auto pelo autuante.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, porém constatamos que deverá ser descaracterizado, pois constatamos que:

- a descrição do fato não corresponde à infração da agenda marrom;
- a atividade não está listada na Deliberação Normativa 74/04;
- empreendimento ou a atividade é de competência do Município ou a União.

Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche parcialmente os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, possui vício sanável, devendo ser alterado, pois constatamos que:

- identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
- ausência ou divergência da aplicação das penas;
- ausência ou incorreção da identificação do autuante;
- erro ou ausência de reincidência genérica;
- erro ou ausência de reincidência específica;
- ausência ou erro no valor da multa;
- ausência ou erro de circunstância agravante



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais

Relatório Técnico nº 23/SEMAD/DIRAP/2021

PROCESSO Nº 2090.01.0004634/2021-86



Empreendedor: Vital Engenharia S.A	
CNPJ/CPF: 02.536.066/0001-26	
Endereço: Rodovia MG-5, km 8.1. Bairro General Carneiro, CEP: 34590-390	
Atividade: Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)	
Município: Sabará - MG	

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório técnico nº 23/SEMAD/DIRAP/2021 foi elaborado em atendimento ao Memorando.FEAM/GAB.nº 1234/2021 enviado pelo gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) que encaminhou a cópia digitalizada do Processo Administrativo 683957/2020 (37356760 - 37356769 - 37356730 - 37356819 - 37356822 - 37356826), referente ao Auto de Infração nº 95648/2019, lavrado em face do empreendimento Vital Engenharia Ambiental S/A - CTR Macaúbas, por "*causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano os recursos hídricos, assoreamento do Córrego Sobradinho em grande extensão*", para que sejam analisados os documentos e argumentos técnicos apresentados pela empresa em defesa, especialmente no que diz respeito aos embargos.

2. DISCUSSÃO

A Vital Engenharia S.A recebeu fiscalização ambiental no âmbito do licenciamento em 16 de março de 2019 pelos analistas ambientais Tânia Cristina Souza e Antônio Guilherme Rodrigues Pereira, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº73500/2019, descrevendo a situação identificada no empreendimento aterro sanitário. Em 16 de julho de 2019, com base na fiscalização realizada, foi lavrado o Auto de Infração nº95648/2019 com base no artigo 112 do decreto 47.383/2018, Anexo I, Código 116:

"Causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos, assoreamento do Córrego Sobradinho em grande extensão."

O Auto de Infração foi recebido em 18 de julho de 2019 pela empresa, confirmado através de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios. A Vital Engenharia S.A apresentou defesa administrativa, que foi recebida no dia 09/08/2019 pelo Núcleo de Auto de Infração da FEAM, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, anexado ao presente processo.

Quanto às exigências dispostas no Auto de Fiscalização:

Foi constatado, durante a fiscalização, o assoreamento do córrego Sobradinho com montante significativo de sedimentos, devido, principalmente, à ausência de drenagem pluvial provisória a montante, saturando

barramento e canal de dissipação. A situação de assoreamento foi confirmada por testemunha morador da região, que informou aos analistas ambientais que há cerca de 2 anos persiste o assoreamento do córrego que passa pela propriedade do empreendedor.

Diante do exposto, foi determinado pelos analistas ambientais no Auto de Fiscalização, em caráter de urgência, a exigência ao empreendedor de se realizar no prazo de 30 dias a remoção do material retido no barramento, apresentando relatório fotográfico e descritivo ao órgão ambiental, juntamente com cronograma com as medidas adotadas na área de forma a estancar o dano identificado. Dentro do prazo estabelecido, não foi verificada resposta por parte do empreendedor no Auto de Fiscalização nº73500/2019 quanto às determinações elencadas.

Quanto às exigências dispostas no Auto de Infração:

Não sendo verificada a execução por parte do empreendedor das medidas solicitadas no Auto de Fiscalização nº73500/2019, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº95648/2019 com a materialização do fator gerador da infração: "*Causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos, assoreamento do Córrego Sobradinho em grande extensão*".

O auto de infração determinou ainda no campo **Demais Penalidades** que o empreendedor apresentasse no prazo de 90 dias (18 de novembro de 2019), plano de recuperação da APP do Córrego Sobradinho, bem como comprovação do dessassoreamento da calha do córrego Sobradinho, juntamente com cronograma de execução das atividades. Definiu ainda que o plano de recuperação do córrego em questão deveria ter interface e monitoramento com o projeto de drenagem superficial da área de implantação do aterro.

Foi verificado que as ações e estudos solicitados pelos analistas ambientais no Auto de Infração nº95648/2019 somente foram apresentadas pela Vital Engenharia Ambiental S.A em 12 de dezembro de 2019, conforme pode se verificar no Ofício CA 044/2019 encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), tendo por isso não cumprido o prazo estabelecido.

3. CONCLUSÃO

Após análise técnica da defesa apresentada e em relação aos aspectos técnicos solicitados nos referidos Auto de Fiscalização e Auto de Infração lavrados pelos analistas ambientais, conclui-se que a Vital Engenharia S.A não apresentou a comprovação da realização dos estudos e ações dentro dos prazos estipulados pelos dois documentos.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Geraldo Avila Freitas, Servidor**, em 14/03/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38541354** e o código CRC **EBD7C4CA**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

ANÁLISE Nº87/2022

PROCESSO Nº: 683957/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 95.648/2019

INTERESSADO: Vital Engenharia Ambiental S/A - CTR Macaúbas

Cite-se:

A empresa foi autuada pela prática da infração do art. 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual de nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

[...]

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

[...]

Código da infração	116
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva. Em análise preliminar, o Núcleo do Auto de Infração constatou que:

O autuado foi incurso no artigo 112, anexo I, códigos 116 Decreto Estadual nº 47.383/2018, a atividade em questão foi enquadrada como porte grande, infração gravíssima, classe 6. Sendo assim, o valor correto da multa 67. 500 UFEMGs, cujo valor unitário em 2019 era de R\$ 3.5932, ou seja R\$ 242.541,00 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais),

Concedeu novamente o prazo para defesa.

A autuada apresentou aditamento da defesa em fls.202/217 e documentos (SEI nº37356730). Em síntese, alegou (a) inconstitucionalidade da taxa de expediente, (b) nulidade do auto de fiscalização, (c) a existência de caso fortuito ou força maior e (d) aplicação do princípio *non bis idem*.

Passa-se à análise dos argumentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implicará o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383, de 2018.

No que concerne à alegada inconstitucionalidade da taxa citada, ressalta-se que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, qual seja, judicial. Finalmente, não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pelo autuado, pois houve a análise da defesa apresentado.

No tocante a nulidade do auto de fiscalização, a autuada não demonstrou que o ato afrontou a lei. O auto de infração em referência contém todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa que, inclusive, não foi objeto de impugnação pelo autuado. Nos termos do § 1º art.54 c/c art.56, do Decreto Estadual de nº47.383, de 2018:

Art. 54 - [...]

§ 1º - O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.



Também é improcedente a afirmação de caso fortuito ou força maior. Não ficaram comprovado nos documentos que acompanham a defesa o evento natural ou o ato humano alheio a quem poderia ser tido como responsável que afasta da previsibilidade razoável e não pode ser evitado. No caso em apreço, a área técnica se manifestou por meio do **Relatório Técnico nº 23/SEMAD/DIRAP/2021** (SEI nº38541354) que:

Foi constatado, durante a fiscalização, o assoreamento do córrego Sobradinho com montante significativo de sedimentos, devido, principalmente, à ausência de drenagem pluvial provisória a montante, saturando barramento e canal de dissipação. A situação de assoreamento foi confirmada por testemunha morador da região, que informou aos analistas ambientais que há cerca de 2 anos persiste o assoreamento do córrego que passa pela propriedade do empreendedor.

Diante do exposto, foi determinado pelos analistas ambientais no Auto de Fiscalização, em caráter de urgência, a exigência ao empreendedor de se realizar no prazo de 30 dias a remoção do material retido no barramento, apresentando relatório fotográfico e descritivo ao órgão ambiental, juntamente com cronograma com as medidas adotadas na área de forma a estancar o dano identificado. **Dentro do prazo estabelecido, não foi verificada resposta por parte do empreendedor no Auto de Fiscalização nº73500/2019 quanto às determinações elencadas.** (Destaca-se).

E continua:

Não sendo verificada a execução por parte do empreendedor das medidas solicitadas no Auto de Fiscalização nº73500/2019, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº95648/2019 com a materialização do fator gerador da infração: "*Causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos, assoreamento do Córrego Sobradinho em grande extensão*".

O auto de infração determinou ainda no campo **Demais Penalidades** que o empreendedor apresentasse no prazo de 90 dias (18 de novembro de 2019), plano de recuperação da APP do Córrego Sobradinho, bem como comprovação do dessassoreamento da calha do córrego Sobradinho, juntamente com cronograma de execução das atividades. Definiu ainda que o plano de recuperação do córrego em questão deveria ter interface e monitoramento com o projeto de drenagem superficial da área de implantação do aterro.

Foi verificado que as ações e estudos solicitados pelos analistas ambientais no Auto de Infração nº95648/2019 somente foram apresentadas pela Vital Engenharia Ambiental S.A em 12 de dezembro de 2019, conforme pode se verificar no Ofício CA 044/2019 encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), tendo por isso não cumprido o prazo estabelecido. (SEI nº38541354)

Por fim, conclui a área técnica que "após análise técnica da defesa apresentada e em relação aos aspectos técnicos solicitados nos referidos Auto de Fiscalização e Auto de Infração lavrados pelos analistas ambientais, conclui-se que a Vital Engenharia S.A não apresentou a comprovação da realização dos estudos e ações dentro dos prazos estipulados pelos dois documentos". (SEI nº38541354)

Não há ainda qualquer violação aos princípios do *non bis in idem* como sustentou a autuada. O fato gerador do auto de infração nº00123/2017 ocorreu em 2017 e o fato gerador do 95.648/2019 já foi em 2019. Nos termos do Parecer 14.654, de 2006, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais:

Aplicando-se tais premissas à hipótese em comento, denota-se que é medida própria para se chegar à proteção ambiental fazer incidir as penalidades cabíveis, se mantida por longo prazo a omissão privada em cumprir a obrigação lhe imposta pelo órgão de polícia competente. A necessidade de se utilizar o meio mais benigno afasta a legitimidade de se aplicar após pequeno intervalo de tempo nova penalidade, sem excluir a possibilidade de lavratura de outro auto de infração após razoável prazo, como, v.g., decurso de um ano sem atendimento à decisão administrativa anterior, como explicitado no ofício encaminhado pelo ilustre Procurador Chefe da FEAM. Tal medida, na relação de custo benefício, deixa evidente a ponderação entre o gravame imposto (penalidades administrativas) e o benefício trazido (repressão às infrações ambientais, com a finalidade pedagógica de desincentivar o eterno descumprimento das decisões administrativas dos órgãos e entidade de polícia ambiental).

Não se ignore o contexto social e político em que se insere a incidência das penas em exame. Afinal, tem-se clara nocividade social das infrações ambientais, merecedoras de todos os rigores da legislação em face do elevado grau de antijuridicidade danosa do comportamento omissivo lesivo aos recursos da natureza. A carga coativa imposta ao infrator é proporcional ao nível de repulsa que a comunidade demonstra, atualmente, quanto à destruição do meio ambiente. Nesse sentido, a lavratura de novo auto de infração, diante da insistência privada em desobedecer a ordem administrativa protetiva do interesse público, tem intensidade proporcional à necessária para a proteção do bem jurídico perseguido pela Administração.

Nesse sentido, ultrapassado o prazo em que seria razoável o atendimento da ordem administrativa de proteção ambiental (o que se aferirá em cada caso concreto) e ausente qualquer medida do interessado na remoção dos vícios e irregularidades, há continuidade indefinida do comportamento omissivo antijurídico. A infração somente exaure-se quando cessar o comportamento ilegal. Enquanto isto não ocorrer, sujeita-se o administrado às sanções previstas no ordenamento jurídico, admitida a lavratura de novo auto de infração,

independentemente da conclusão do procedimento administrativo anterior, mormente se já decorrido prazo razoável em relação ao auto precedente.

A continuidade infracional, máxime se houve um distanciamento temporal entre as fiscalizações suficiente para interrupção da ilicitude, evidencia o acerto da incidência de nova sanção. Afinal, não se trata de ilícito único, o que tornaria possível somente reprimenda una. Ao contrário, há uma acumulação material de ilícitos omissivos, o que enseja penalidades igualmente cumuladas.

Entende-se, assim, que a permanência infracional subsiste à lavratura do auto e posterior processo administrativo (p.9 e 10).

Desse modo, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de R\$ 242.541,00 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais), em face da Vital Engenharia Ambiental S/A, deverá ser mantida.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 242.541,00 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais), nos termos do art. 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual de nº 47.383, de 02 de março de 2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.



Érica Monteiro Barbosa
Analista Ambiental
MASP 1.169.126-8



Documento assinado eletronicamente por **Érica Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 23/05/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46734546** e o código CRC **3A455029**.

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEMAD)

→ FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM)

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO NÚCLEO DE AUTOS DE
INFRAÇÃO (NAI-FEAM)**

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO COPAM OU À AUTORIDADE
COMPETENTE PARA O CONHECER E APRECIAR**

Assunto: Pedido de Reconsideração / Recurso Administrativo

Referência: Auto de Infração nº 95648/2019

Processo Administrativo COPAM nº 683957/2020



VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (“Recorrente” ou “Vital”),
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
02.536.066/0001-26, com matriz na Rodovia MG 5, Km 8,1, no bairro
General Carneiro, no município de Sabará/MG, CEP nº 34.590-390,
vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos
(doc. 1), apresentar, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº
14.184/2002, do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, do artigo 16-C,
§2º, da Lei nº 7.772/1980 e do artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018,
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO
contra a decisão notificada à empresa em 15.07.2022, por meio do
Ofício nº 384/2022, pelas razões adiante expostas.

1500.01.0158582/2022-06

FEAM / NAI



RECEBEMOS
NAI/FEAM
17.08.22
Daniel
ASSINATURA

I. DOS FATOS

1. Como já exposto em sede de defesa, o Auto de Infração nº 95648/2019 foi lavrado em desfavor da **Vital** na data de 27.06.2019, pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), indexado ao Auto de Fiscalização nº 73500/2019, por sua vez lavrado em 16 de abril de 2019.

2. O Auto de Infração imputou à **Vital** a conduta infracional tipificada no Código 116, Anexo I art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, assim descrita na autuação.

Causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos: assoreamento do Córrego Sobradinho, em grande extensão.

3. Dessa forma, em virtude da infração imputada, foi aplicada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), tendo o agente autuante determinado que o empreendedor apresentasse, “no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento do Auto de Infração, plano de recuperação da Área de Preservação Permanente (APP) do Córrego Sobradinho (Algodões), bem como promovesse o desassoreamento da calha do córrego, com cronograma de execução das atividades”.

4. Ainda, determinou-se que o plano de recuperação do Córrego tivesse interface e monitoramento com o projeto de drenagem superficial da área de ampliação do Aterro do empreendimento.

5. Irresignada, a **Vital** interpôs, em prazo tempestivo, defesa administrativa contra a referida autuação, arguindo, em apertada síntese:

- (a) **em sede preliminar, a nulidade do Auto de Fiscalização nº 73500/2019, por haver vício em seu preenchimento, posto que diversos campos do auto foram deixados em branco e, mais ainda, o campo de “Finalidade da Fiscalização” apontava, equivocadamente, que a fiscalização havia sido motivada por**



WVWV

“licenciamento”, sendo que a fiscalização foi, em verdade, motivada por denúncia, segundo indica o próprio Auto de Fiscalização;

- (b) no mérito, a flagrante ocorrência de *Bis in Idem*, em virtude de o Auto de Infração nº 95648/2019 ter imputado à Vital conduta infracional decorrente de desdobramentos de evento ocorrido em 2017, pelo qual a empresa já havia sido autuada no passado (Auto de Infração nº 1231/2017), evidenciando sua dupla penalização;
- (c) a ocorrência de vício na forma do Auto de Infração combatido por ausência de tipicidade, já que a conduta infracional não se amolda, em nenhuma medida, às condutas praticadas pela empresa;
- (d) a aplicação da Teoria do Caso Fortuito ou Força Maior, posto que o evento que teria ensejado a suposta degradação ambiental descrita no Auto de Infração foi provocado por causas naturais (altos índices pluviométricos que atingiram o município de Sabará) e, diferentemente do que alegou o órgão ambiental, não decorreu de qualquer conduta comissiva ou omissiva da empresa.



6. Posteriormente, em 15 de julho de 2022, a **Vital** recebeu, por meio do Ofício nº 384/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA¹ (doc. 2), notificação do indeferimento da defesa administrativa interposta, tendo a FEAM decidido pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração nº 95648/2019, por meio da decisão de primeira instância (doc. 3), embasada no parecer promovido por meio da Análise nº 87/2022 (doc. 4).

¹ Rastreamento dos Correios nº BR464884353BR

[Handwritten signature]

7. Nesse contexto, inconformada com a sanção que lhe foi indevidamente aplicada, bem como com os argumentos utilizados pelo Núcleo de Auto de Infração na Análise nº 87/2022, para sugerir o não acolhimento da defesa, a **Vital** oferece o presente Pedido de Reconsideração/Recurso Administrativo, pelos fatos fundamentos a seguir delineados.



II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

8. Como se verá a seguir, a Recorrente preenche todos os requisitos de admissibilidade, requerendo o conhecimento do presente Recurso, para que, no mérito, seja lhe dado total provimento.

A) TEMPESTIVIDADE

9. Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade da presente manifestação. Nessa senda, importante ressaltar que o artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 estabelece que *“o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução (...)”*. No mesmo sentido, a Lei nº 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso, no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, § 2º).

10. Segundo a Lei Estadual nº 14.184/2002 *“os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”, sendo que “os prazos expressos em dias se contam de modo contínuo” e que “considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição”* (vide artigo 59, caput e §§ 1º e 3º).

11. No presente caso, a ciência se deu por meio do recebimento do “Ofício nº 384/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA”, no dia 15.07.2022 (doc. 5), de modo que a contagem do prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração/Recurso

[Handwritten signature]

Administrativo se inicia no dia **18.07.2022** (primeiro dia útil posterior), encerrando-se no dia **16.08.2022**.

12. Desse modo, tem-se por tempestiva a presente manifestação, a qual deve ser conhecida com fulcro no artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018 e no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980.



B) UNIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROTOCOLO

13. Conforme indica o ofício que notificou a Recorrente da decisão ora discutida, a unidade para a realização do protocolo do presente pedido de reconsideração/recurso deverá ser a Fundação Estadual do Meio Ambiente, que proferiu a decisão administrativa.

14. Ressalta-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 14.184/2002 e do artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de cinco dias, deverá encaminhá-lo a autoridade superior competente para decisão, qual seja, a Câmara Normativa e Recursal do COPAM (CNR/COPAM), sendo o que desde já se requer.

C) DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

15. Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente (doc. 6) prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/1975, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída da Instrução de Serviço SISEMA nº 03/2018.

16. Entretanto, desde já registra-se o entendimento da autuado pela inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia, conforme art. 108, §1º, do Código Tributário

Nacional; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigências em lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente quando da época da autuação; (vi) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a Súmula Vinculante nº 21 do STF, por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.



17. Assim, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso (vide artigo 68, VI do Decreto nº 47.383/2018), pugna a autuada pela restituição do valor recolhido.

III. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

18. Conforme indica o Auto de Infração em epígrafe, após vistoria, foi imputada à **Vital** a conduta infracional descrita como *causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos: assoreamento do córrego Sobradinho, em grande extensão.*

19. Ocorre que a infração que lhe fora imputada, bem como a narrativa contida no Auto de Fiscalização nº 73500/2019, vinculado à autuação, não correspondem à verdadeira realidade dos fatos, motivo pelo qual se faz imperativa a apresentação de histórico dos eventos ocorridos no empreendimento.

20. Segundo narra o próprio Auto de Fiscalização, a vistoria realizada no empreendimento ocorreu no Aterro Sanitário de Macaúbas, localizado na zona rural do município de Sabará/MG.

21. De modo prévio, explica-se que esse empreendimento se divide em duas áreas: (a) Domingos Lopes, cuja operação de Aterro Sanitário já se encontra

devidamente regularizada; e (b) Algodões, cuja ampliação estava sendo regularizada mediante processo de licenciamento ambiental de ampliação, possuindo Licença Prévia e de Instalação à época da lavratura da autuação, estando o empreendimento atualmente autorizado a operar mediante Licença de Operação concedida em outubro de 2021 (Certificado LO – Ampliação nº 041/2021).



22. No início do ano de 2017, o município de Sabará/MG, onde se situa a **Vital**, foi alvo de fortes chuvas, com índices extraordinários de volume pluviométrico. À época, o inusitado excesso de precipitações causou o rompimento da estrutura de um dique de contenção, construída pela empresa no Córrego Sobradinho com o intuito de justamente impedir o carreamento de sólidos e partículas.

23. No entanto, o inesperado rompimento do dique de contenção acabou por acarretar o carreamento dos sólidos e partículas nele contidos em direção à calha do Córrego Sobradinho que, por sua vez, sofreu processo de assoreamento pontual.

24. Logo após o ocorrido e a percepção de seus efeitos, o assoreamento foi objeto de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sabará - MPMG), que acionou o 61º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) para a realização de vistoria no local, em atendimento à Ordem de Serviço nº 025.3/2017, da Operação *Fiscalização de Aterros*.

25. Durante a vistoria, agentes da Polícia Militar identificaram, de fato, os desdobramentos do excesso de chuvas: a presença de resíduos sólidos (*terra limpa*) no Córrego Sobradinho, a jusante do empreendimento da **Recorrente**, que ocasionaram o assoreamento do curso d'água no ponto de coordenadas geográficas S 19°51'40,9", W 43°50'07,5". É o que se extrai do Boletim de Ocorrência REDS 2017-008222579-001 (CIAD/P-2017-11382902) – doc. 7, lavrado a partir da vistoria realizada à época, em 19.07.2017:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA
<p>EM CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 025.3/2017 - OPERAÇÃO FISCALIZAÇÃO DE ATERROS E EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO Nº 159/2017/DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SABARÁ O QUAL SOLICITA VISTORIA EM FATO REGISTRADO NA MANIFESTAÇÃO Nº 254329012017-6.1 ORIUNDA DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, COMPARECEMOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SABARÁ ONDE INICIAMOS A FISCALIZAÇÃO.</p> <p>DIGO INICIAMOS UMA VEZ QUE O TERMO DE DENÚNCIA CITADO CONSTA TRÊS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS, AS QUAIS SERÃO REGISTRADAS SEPARADAMENTE, CONFORME FOREM CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES.</p> <p>COM RELAÇÃO AO DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELO CTR MACAÚBAS, AO DESLOCARMOS PELA REGIÃO DO SOBRADINHO (ENTRADA PARA ÁGUA MINERAL SANTA ELIZABETH), REALMENTE CONSTATAMOS O ASSOREAMENTO DE UM CÓRREGO NO PONTO DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS S19°51'40,9'' W43°50'07,5''.</p> <p>TAL PONTO SE TRATA DOS FUNDOS DO EMPREENDIMENTO CTR MACAÚBAS, ONDE PERCORREMOS AS MARGENS DO CITADO CURSO D'ÁGUA A MONTANTE, SENDO VERIFICADO GRANDE PRESENÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TERRA LIMPA), CONFORME SEGUE IMAGEM NO ANEXO FOTOGRAFICO.</p>



Figura 01: Imagem de trecho do campo "Histórico da Ocorrência", no Boletim de Ocorrência REDS 2017-008222579-001

26. Dessa forma, em virtude da identificação do assoreamento, registrado no Boletim de Ocorrência, os mesmos agentes da Polícia Militar expediram a Notificação n. 063.045, determinando que os responsáveis pelo empreendimento prestassem esclarecimentos sobre o fato, bem como apresentassem as licenças ambientais das atividades desenvolvidas pela empresa.

27. Logo, em devido cumprimento da Notificação recebida, a **Vital** prontamente enviou, no mesmo dia da vistoria, representante da empresa ao 61º BPM, grupamento responsável pela lavratura do Boletim de Ocorrência e expedição da Notificação, para prestar todos os esclarecimentos necessários.

28. Informou o representante da empresa que o local que havia sido vistoriado pela guarnição da Polícia Militar se tratava de área de ampliação do empreendimento, onde ocorreu intervenção ambiental mediante desmate autorizado, realizado há 5 (cinco) anos daquela data. Informou também que, em razão disso, e devido ao uso de máquinas no local, a empresa construiu dique de contenção na base da área intervinda, visando conter o carreamento de material solto.

29. O representante esclareceu que, devido às fortes chuvas, ocorridas no começo daquele mesmo ano, o dique construído pela empresa veio a se romper, o que gerou o assoreamento identificado pelos agentes da PMMG, no Córrego Sobradinho. Vejamos:

M. M. G.

DIANTE DOS FATOS DESLOCAMOS ATÉ A SEDE DA EMPRESA ONDE LAVRAMOS A NOTIFICAÇÃO Nº 063.045 PARA QUE OS RESPONSÁVEIS PELO EMPREENDIMENTO PRESTASSEM ESCLARECIMENTOS SOBRE O FATOS, BEM COMO NOS APRESENTASSE AS LICENÇAS AMBIENTAIS DA ATIVIDADE.

NESTA DATA - 17ABR2017 COMPARECEU NO NOSSO GRUPAMENTO O SR. DANIEL CARVALHO PASSOS CARDOSO, ENGENHEIRO AMBIENTAL E REPRESENTANTE DA VITAL ENGENHARIA, O QUAL FEZ AS SEGUINTE ALEGAÇÕES:

- QUE A ÁREA VISITADA PELA GUARNIÇÃO SE TRATA DA AMPLIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ONDE OCORREU INTERVENÇÃO AMBIENTAL MEDIANTE DESMATE DEVIDAMENTE AUTORIZADO;

- QUE O DESMATE OCORREU HÁ APROXIMADAMENTE 5 ANOS E QUE FOI CONSTRUÍDO UM DIQUE NA BASE DA ÁREA INTERVIDA, VISANDO CONTER O CARREAMENTO DE MATERIAL SOLTO DEVIDO O USO DE MÁQUINA NO LOCAL;

- QUE NO INÍCIO DO CORRENTE ANO, DEVIDO AS FORTES CHUVAS, TAL DIQUE VEIO A SE ROMPER, CAUSANDO TODA DEGRADAÇÃO ENCONTRADA PELA GUARNIÇÃO.

Figura 02: Imagem de trecho do campo "Histórico da Ocorrência", no Boletim de Ocorrência
REDS 2017-008222579-001.



30. Na oportunidade, também foram apresentadas as licenças ambientais, tal como requerido, quais sejam:

- Licença de Operação nº 145 – SUPRAM CM - para a atividade de disposição e tratamento de resíduos – válida até 30.05.2017 – pedido de renovação já apresentado;
- Licença de Operação nº 173/2013 - para a atividade de aterro para resíduos não perigosos – Classe II de origem industrial – válida até 29.10.2017;
- Licença Prévia e Licença de Instalação nº 115/2013 – para ampliação da atividade de disposição e tratamento de resíduos sólidos urbanos, para a atividade de aterro para resíduos não perigosos – Classe II, de origem industrial – válida até 30.07.2017;
- AIA – Autorização para intervenção ambiental anexa à LP+LI supramencionada – para supressão de vegetação em área comum e intervenção em APP num total de 58,52 há de mata atlântica, gerando um total de 824,20 m³ de lenha nativa;
- AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01131/2014 – Processo Adm nº 00543/2001/011/2014 para atividade de aterro de resíduos classe A da Construção Civil – válida até 07.03.2018
- AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nº 1427849/2016 – Processo Administrativo nº 00543/2001/015/2016 para atividade de tratamento de esgoto sanitário (Chorume) – Válida até 15/12/2020;

- AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nº 1427830/2016 – Processo Administrativo nº 00543/2001/014/2016 para base de armazenamento de combustível – Válida até 15/12/2020;
- AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nº 1426424/2016 – Processo Administrativo nº 00543/2001/013/2016 para atividade de tratamento de esgoto sanitário (Lavador de Equipamentos – Válida até 15/12/2020);
- FCE – Formulário de caracterização do empreendimento constando a dispensa de licença e/ou autorização ambiental para linha de distribuição de energia;
- Certificado de Outorga – Portaria nº 1651/2004 – Processo nº 3701/2003 para captação em poço tubular no ponto de coordenadas geográficas S 19° 51' 16" W 43° 50' 33" – Válida até 09/06/2024;
- Certificado de Outorga – Portaria nº 01992/2011 – Processo nº 13746/2009 para captação em curso d'água no ponto de coordenadas geográficas S 19° 51' 27" W 43° 50' 58" – Válida até 07/07/2026;
- Certificado de Outorga – Portaria nº 01976/2011 – Processo nº 01137/2010 para captação em surgência no ponto de coordenadas geográficas S 19° 51' 25" W 43° 50' 58" – Válida até 07/07/2026;
- Alvará de Localização e Funcionamento do Município de Sabará - Exercício de 2017;
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido até 11/10/2021;
- AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento nº 1231079/2016 – Processo Administrativo nº 35557/2015/001/2016 a atividade de produção de energia termoelétrica a gás natural e biogás – Válida até 26/10/2020.



31. Uma vez apresentados todos os instrumentos autorizativos do empreendimento, declarou o agente da PMMG que a supressão de vegetação na área fiscalizada estava, de fato, regularizada.

32. Pois bem. Embora as atividades estivessem devidamente regularizadas e em que pese ter o representante da empresa informado que os fatos identificados pela guarnição foram originados pela ocorrência de fortes chuvas e imprevisível rompimento do dique de contenção, os agentes da PMMG procederam com a lavratura do Auto de Infração nº 1231/2017, em virtude do assoreamento constatado.

[Handwritten signature]

33. Descreveu o Auto de Infração nº 1231/2017 que a Recorrente teria cometido conduta infracional tipificada no art. 83, Código 122, do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, descrita como **causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos**, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou que prejudique a saúde, segurança e o bem-estar da população.



34. Nota-se que a conduta considerada no auto de infração nº 1231/2017, baseado no Decreto nº 44.844/2008, é a mesma considerada na presente autuação (Auto de Infração nº 95648/2019), baseada no Decreto 47.383/2018, descrita como "**causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos: assoreamento do Córrego Sobradinho, em grande extensão**".

35. Em decorrência da infração lavrada em 2017, foi aplicada, à época, penalidade de multa simples no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

36. Ciente de que as irregularidades identificadas pela PMMG haviam sido fruto das excessivas chuvas e conseqüente rompimento do dique, a **Vital** optou por interpor recurso administrativo, em que buscou expor, dentre outros argumentos, a ausência de responsabilidade da empresa pelos danos identificados ou do próprio nexo causal entre a conduta da empresa e os resultados aferidos.

37. Isso posto, o histórico dos fatos avança ao ano de 2019, quando a empresa foi novamente autuada, desta vez mediante o Auto de Infração em epígrafe, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 73500/2019.

38. Segundo narra o Auto de Fiscalização, o empreendimento foi novamente vistoriado, oportunidade em que teria sido novamente observado o assoreamento do leito do Córrego Sobradinho, com o acúmulo de sólidos e partículas em sua calha.

39. Ocorre que todos os materiais identificados no curso d'água, em 2019, eram fruto do rompimento do dique de contenção, ocorrido em 2017, de modo que os

Handwritten signature or mark in blue ink.

sólidos e partículas observados pelos servidores da FEAM dois anos após eram apenas aqueles que haviam se sedimentado no leito do Córrego Sobradinho desde o passado, retidos no curso d'água.

40. Tanto é verdade o que se afirma que é possível verificar, do próprio Auto de Fiscalização, o depoimento de morador da região (Sr. Reginaldo), segundo o qual o Córrego Sobradinho se encontrava com pontos de assoreamento há aproximadamente 3 (três) anos – informação que remonta, exatamente, à origem dos fatos, isto é, às fortes chuvas que provocaram o rompimento do dique, ocorrido no início do ano de 2017. Vejamos:



de calha na continuidade da calha do córrego; foi constatado o assoreamento em grande extensão do córrego até sua canalização às margens da BR MG5, no qual o mesmo vai de encontro com o Rio das Velhas. Durante o percurso da vistoria segundo o curso do Córrego do Sobradinho, na oportunidade um morador da região Sr. Reginaldo Frei Lopes, CI- M12.550.158, caseiro do Sítio Acampamento Shalom, relatou que há aproximadamente 3 anos, toda calha do rio que passa pela propriedade, está assoreada, com um montante significativo de sedimentos, conforme constatado in loco; Diante do exposto.

Figura 03: Imagem extraída do item '8' (Relatório) do Auto de Fiscalização nº 73500/2019.

Transcrição: "(...) foi constatado assoreamento em grande extensão do Córrego até sua canalização às margens da BR MG5, no qual o mesmo vai de encontro com o Rio das Velhas. Durante o percurso da vistoria segundo o curso do Córrego do Sobradinho, na oportunidade um morador da região Sr. Reginaldo Frei Lopes, CI-M12.550.158, caseiro do Sítio Acampamento Shalom, relatou que há aproximadamente 3 anos, toda calha do rio que passa pela propriedade está assoreada, com um montante significativo de sedimentos, conforme constatado in loco; (...)."

41. Em virtude disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 95648/2019, que imputou à Recorrente a conduta infracional, também descrita como *causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos: assoreamento do Córrego Sobradinho, em grande extensão – Cód. 116 Decreto 47.383/2018*.

[Handwritten signature]

42. Contra a lavratura desse auto de infração, a **Vital** interpôs defesa administrativa, em prazo tempestivo, aduzindo, sobretudo, a ocorrência de *bis in idem*, em razão da lavratura dos dois autos de infração (Auto de Infração nº 1231/2017 e 95648/2019), cujos objetos foram originados de um mesmo evento (rompimento do dique de contenção), além da atipicidade do Auto de Infração e da ausência de responsabilidade da empresa sobre o fato, ocasionado por excesso de precipitações.

IV. DA PRELIMINAR: DO VÍCIO NO PREENCHIMENTO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO



43. Uma vez esclarecido o histórico de eventos ocorridos envolvendo o empreendimento, cumpre que passemos à análise pormenorizada do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

44. Como mencionado em sede de defesa, o Auto de Fiscalização é a peça fundamental, onde o fiscal relata situações pelas quais o infrator pratica, por ação e/ou omissão, atos que afetam ou podem afetar o equilíbrio do Meio Ambiente. Dele, nascem os motivos que formarão a tipicidade que, por previsão legal, ensejará a devida punição. E, para a concretude da medida punitiva, lavra-se o Auto de Infração, cujo conteúdo dá origem ao relato exarado pelo agente fiscal.

45. Ao fazer a leitura do Auto de Fiscalização nº 73500/2019, percebe-se seu distanciamento do Auto de Infração a que deu origem. Além disso, constata-se a não obediência aos critérios mínimos de sua formatação original.

46. No item "4" de preenchimento, no qual o fiscal deveria assinalar a finalidade da fiscalização realizada, constou *Licenciamento*, quando, em verdade, a fiscalização foi motivada por denúncia - e isso fica evidente quando se verifica que o próprio Auto de Fiscalização descreve depoimento de morador da área, com nome e identificação.

47. Assim, não restam dúvidas de que o comparecimento do fiscal se deu em virtude de denúncia, como já ocorreu em outras ocasiões no passado, por denúncia

de terceiros. Ora, o Auto de Infração nº 95648/2019, lavrado em 18 de julho, não faz qualquer menção ao processo de licenciamento ora em fase de cumprimento de projetos de Instalação, seu Plano de Controle Ambiental (PCA) ou descumprimento de condicionantes.



48. Dessa forma, considerando que o Auto de Fiscalização nº 73500/2019 é um documento que compõe procedimento administrativo que poderá vir a ensejar a punição da empresa, não se admite que o ato administrativo tenha seu preenchimento incorreto, incorrendo inevitavelmente em omissão ou em indicação de dados equivocados, como o apontamento de que fiscalização seria motivada pela análise de licenciamento, tornando imperiosa a declaração da absoluta nulidade do Auto de Infração a ele vinculado e a reforma da decisão ora combatida.

V. DA PREJUDICIAL: DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO N. 23 - DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

49. Conforme mencionado, a decisão de indeferimento baseou-se na Análise nº 87/2022, emitida pelo Núcleo de Autos de Infração em 18.05.2022. Segundo narra a Autoridade Julgadora na referida Análise, a lavratura do Auto de Infração ora combatido poderia ser justificada a partir de informações lançadas no Relatório Técnico nº 23/SEMAD/DIRAP/2021, emitido pelo órgão ambiental.

50. Além disso, alguns dos argumentos apresentados pela **Vital** em sede de defesa, notadamente aqueles relativos à incidência da Teoria do Caso Fortuito e Força Maior, foram refutados pelo órgão ambiental por meio das informações supostamente contidas no mesmo Relatório Técnico. É o que afirma a Administração na Análise nº 87, vejamos:

[Handwritten signature]

Também é improcedente a afirmação de caso fortuito ou força maior. Não ficaram comprovado nos documentos que acompanham a defesa o evento natural ou o ato humano alheio à quem poderia ser tido como responsável que afasta da previsibilidade razoável e não pode ser evitado. No caso em apreço, a área técnica se manifestou por meio do **Relatório Técnico nº 23/SEMAD/DIRAP/2021 (SEI nº38541354)** que:

Foi constatado, durante a fiscalização, o assoreamento do córrego Sobradinho com montante significativo de sedimentos, devido, principalmente, à ausência de drenagem pluvial provisória a montante, saturando barramento e canal de dissipação. A situação de assoreamento foi confirmada por testemunha morador da região, que informou aos analistas ambientais que há cerca de 2 anos persiste o assoreamento do córrego que passa pela propriedade do empreendedor.

Diante do exposto, foi determinado pelos analistas ambientais no Auto de Fiscalização, em caráter de urgência, a exigência ao empreendedor de se realizar no prazo de 30 dias a remoção do material retido no barramento, apresentando relatório fotográfico e descritivo ao órgão ambiental, juntamente com cronograma com as medidas adotadas na área de forma a estancar o dano identificado. **Dentro do prazo estabelecido, não foi verificada resposta por parte do empreendedor no Auto de Fiscalização nº73500/2019 quanto às determinações elencadas. (Destaca-se).**

E continua:

Não sendo verificada a execução por parte do empreendedor das medidas solicitadas no Auto de Fiscalização nº73500/2019, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº95648/2019 com a materialização do fator gerador da infração: "Causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos, assoreamento do Córrego Sobradinho em grande extensão".

O auto de infração determinou ainda no campo **Demais Penalidades** que o empreendedor apresentasse no prazo de 90 dias (18 de novembro de 2019), plano de recuperação da APP do Córrego Sobradinho, bem como comprovação do dessassoreamento da calha do córrego Sobradinho, juntamente com cronograma de execução das atividades. Definiu ainda que o plano de recuperação do córrego em questão deveria ter interface e monitoramento com o projeto de drenagem superficial da área de implantação do aterro.

Foi verificado que as ações e estudos solicitados pelos analistas ambientais no Auto de Infração nº95648/2019 somente foram apresentadas pela Vital Engenharia Ambiental S.A em 12 de dezembro de 2019, conforme pode se verificar no Ofício CA 044/2019 encaminhado à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), tendo por isso não cumprido o prazo estabelecido. (SEI nº38541354)



Figura 04: Imagem de trecho extraído da Análise Técnica nº 87/2022

51. Ocorre que **o Relatório Técnico nº 23 não foi, em momento algum, disponibilizado à Recorrente**, seja através de entrega física ou por meio da juntada do Relatório aos autos do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração em análise.

52. Dessa maneira, mesmo tendo a **Vital** obtido, junto ao órgão ambiental, as cópias integrais dos autos deste processo, a fim de subsidiar a construção da defesa administrativa em face da lavratura do Auto de Infração, a empresa não teve ciência das informações lançadas no referido Relatório, já que o documento não foi juntado ao processo.

53. É cediço que a falta do Relatório Técnico no processo e a ausência de sua disponibilização à empresa maculam o pleno exercício da defesa pela parte autuada. Isto porque se observa, da Análise Técnica que fundamentou a decisão de indeferimento, que o Relatório Técnico nº 23 foi adotado, e inclusive transcrito pelo órgão ambiental na análise, para rejeitar o acolhimento de tese apresentada pela **Vital** relativa à tipicidade da conduta infracional que lhe fora imputada e à responsabilização da empresa.

Handwritten signature or mark.

54. Ora, se o Relatório Técnico, emitido pelo órgão ambiental contém informações aptas a refutar totalmente teses apresentadas pela **Vital** em defesa, é evidente que a disponibilização prévia do documento à empresa era fundamental ao pleno exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, princípios constitucionalmente previstos.



55. Em outras palavras, a partir do momento em que a Autoridade Julgadora fundamenta decisão de indeferimento em Relatório Técnico não disponibilizado à parte, nem previamente nem em tempo, resta evidente a ofensa direta aos referidos princípios constitucionais.

56. No modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito é imprescindível que haja a concreta garantia do controle do mérito administrativo por meio de processo em que sejam efetivados e assegurados os Princípios do Contraditório e a Ampla Defesa.

57. Tais princípios são corolários do Princípio do Devido Processo Legal que, em sua feição material (*substantive due process*), está essencialmente ligado ao ideário de justiça, como bem anota Fábio Medina:

Não se pode deixar de referir que a ideia e a cláusula do devido processo traduz todo um ideário de justiça, igualdade e proteção a interesses individuais legítimos de uma parcela de pessoas. (...) O significado do due process of law aponta a necessidade de se seguir um procedimento ou processo justo quando a ação pública tenha por objeto os bens da vida, liberdade ou da propriedade, embora não se possa apontar um sentido unívoco a essa cláusula constitucional em seu sistema jurídico originário (...).
(grifo nosso)

58. Notadamente quanto aos atos administrativos que importem sanções ao sujeito particular, por atingirem a sua esfera jurídica na supressão de bens e direitos, é dever da Administração Pública promover os meios efetivos e necessários que permitam

encontrar a verdade real dos fatos - o que não ocorreu no processo em análise, haja vista que a decisão recorrida se vale de documento, cujo acesso e conhecimento não foram oportunizados à **Vital**, com fins de rejeitar teses de defesa.

59. Mais além, deixar de disponibilizar o referido Relatório Técnico não apenas representa violação ao exercício da defesa, mas também impede que a parte atuada conheça todas as razões de decidir do órgão ambiental, consubstanciadas no documento.

60. Acerca disso, leciona o jurista JOSÉ CARLOS BARBOSA que:

só o conhecimento das razões de decidir podem permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão².

61. Assim, é direito da parte atuada conhecer, a fundo, as razões de fato e de direito que determinaram a manutenção da penalidade aplicada, bem como os documentos que embasaram o indeferimento proferido, a fim de proporcionar o pleno exercício da ampla defesa e o reexame da matéria pela instância superior.

62. Dessa forma, por ignorar diretriz legal, além de posição doutrinária e jurisprudencial, a decisão administrativa ora combatida só pode ser reputada ilegal, devendo ser integralmente reformada, sendo a sua anulação, bem como a do Auto de Infração, o que desde já se requer.



² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**, segunda série, p. 86, Saraiva. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289398/violacao-ao-principio-da-fundamentacao-e-coerencia-da-jurisprudencia>



VI. DO MÉRITO

VI.1. DA OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. VEDAÇÃO. AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 1231/2017 E 95648/2019. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

63. Conforme acima exposto, faz-se imperioso o reconhecimento de que o órgão ambiental busca penalizar duplamente a **Vital** em razão de um único acontecimento.

64. No presente caso, verifica-se que a empresa foi fiscalizada em duas datas diferentes: em 17.04.2017, logo após o rompimento do dique, a partir da qual foi lavrado o BO nº CIAD/P-2017-11382902 (doc. 7), vinculado ao Auto de Infração nº 1231/2017 (doc. 8), bem como em 16.04.2019, segundo narra o Auto de Fiscalização nº 73500/2019, vinculado ao Auto de Infração em epígrafe.

65. A partir da leitura da descrição do Auto de Fiscalização nº 73500/2019, verifica-se que ambos os autos de infração se referem ao mesmo fato aqui discutido, isto é, ao carregamento de materiais sólidos ao Córrego Algodões (Sobradinho) a partir do rompimento de dique, em virtude de altos índices pluviométricos, o que ocasionou o suposto dano ambiental e assoreamento do curso d'água. Veja-se:

classe II, no município de Sobradinho, foi realizada vistoria quando foi constatado ou informado: as áreas das plataformas estavam na fase de corte e nivelamento, os cortes e desmatamento foram realizados nas áreas e, a canalização do córrego Sobradinho, uma drenagem envelopada justificada pela intervenção na área foi realizada, porém, não foi implantado o sistema de drenagem pluvial provisória; constatou-se no local águas de urgência, demandando na a obra desembocada de terra e areia, verificou-se uma grande quantidade de matéria orgânica e de terra desembocada em confluência com área de finalização da canalização do córrego do Sobradinho; todo esse material, vem

Figura 05: Item Descrição, extraído trecho do Auto de Fiscalização nº 73500/2019.

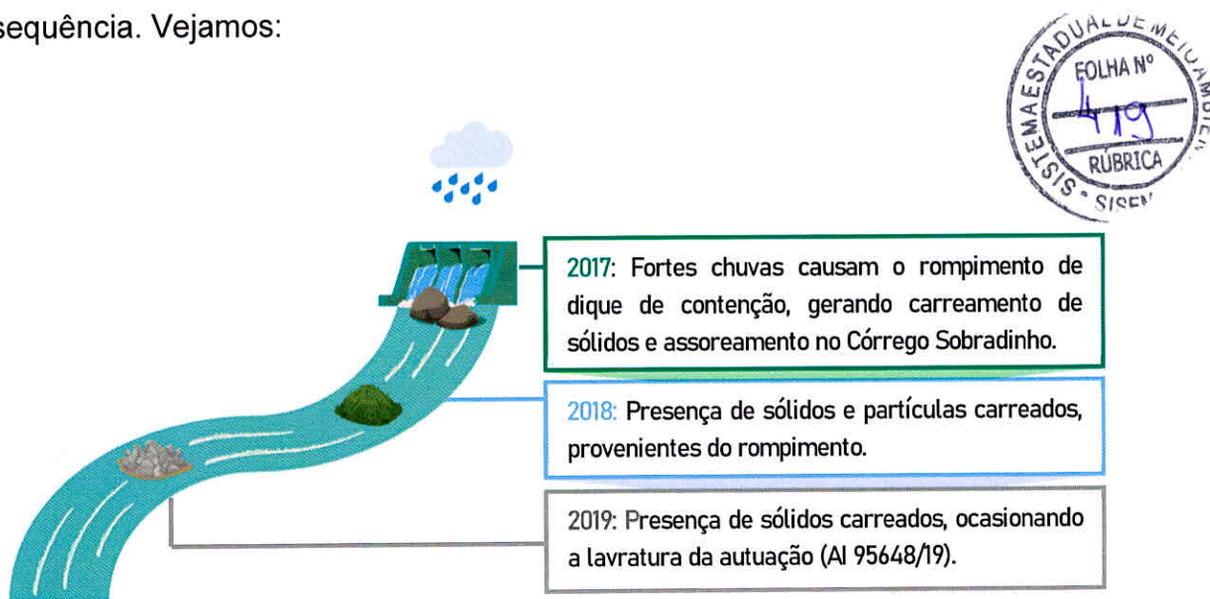
Transcrição: "(...) foi realizada vistoria quando foi constatado ou informado: as áreas das plataformas estavam na fase de corte e nivelamento, os cortes e desmatamento foram realizados nas áreas e, a canalização do córrego Sobradinho, uma drenagem envelopada justificada pela intervenção na área foi realizada, porém, não foi implantado o sistema de drenagem pluvial provisória; constatou-se no local águas de

mmmp

surgência, drenando na área descampada de forma aleatória; verificou-se uma grande quantidade de material carregado da área descampada em confluência com áreas de finalização da canalização do córrego do Sobradinho; (...) (grifo nosso)

66. Ora, a partir do trecho acima colacionado, verifica-se que, assim como o Boletim de Ocorrência vinculado ao Auto de Infração nº 1231/2017, o Auto de Fiscalização nº 73500/2019, vinculado ao Auto de Infração nº 95648/2019, também se concentra em fato ocorrido no passado, consistente no carregamento de materiais sólidos para a mesma localidade vistoriada em 2017, qual seja, o Córrego Algodões (Sobradinho).

67. Dessa forma, os sólidos ainda identificados na malha do Córrego Algodões consistiriam nos materiais provenientes do carregamento, provocado no passado pelo rompimento do dique, tratando-se, portanto, de um único evento e sua única consequência. Vejamos:



68. Assim, importante salientar que, mantendo-se ambas as autuações, o Estado estaria incorrendo em *Bis in Idem*, ou seja, em dupla responsabilização pela prática de um mesmo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

69. A proibição ao *Bis in Idem* decorre dos Princípios da Legalidade (necessário conhecimento antecipado de eventual reação punitiva), Tipicidade, Proporcionalidade

Handwritten signature or mark.

(excesso punitivo) e da Culpabilidade (o juízo de reprovabilidade seria tomado de forma plural), bem como a garantia da Estabilidade e da Segurança Jurídica.

70. Ainda que assim não seja, se existente qualquer irregularidade, deve-se recorrer a aplicação do consagrado Princípio da Absorção/Consumção para melhor resolução da questão.

71. A doutrina de Frederico Horta³ elucida: “a *Consumção terá lugar, quando a realização dos pressupostos de uma norma implique, ordinariamente, a realização de determinadas formas de um delito previsto por outra, de tal modo que o desvalor jurídico da conduta proibida abarque o desvalor da conduta concomitante ou sucessiva proibida por esta - a norma consumida*”.

72. De início, deve-se ressaltar que já é consolidada a aplicação do Princípio da Consumção na esfera de responsabilização administrativa, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência. Na jurisprudência, o Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes De Barros, no REsp nº 19560/RJ, entendeu que a “*punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e teleológica, com a sanção penal. É correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal*”. Assim, “*na imposição de penalidades administrativas, **deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação***”.⁴

73. Aqui, importante salientar que esse modelo interpretativo não sofre qualquer embaraço decorrente do art. 74 do Decreto Estadual nº 47.383/18, atualmente vigente⁵. Isso porque, tal dispositivo se refere apenas ao chamado **concurso material ou real de infrações**, que ocorre quando o agente pratica várias ações ou omissões ilícitas (ex diversis factis)⁶, sujeitando-se a tantas punições quantas forem as condutas

³ HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Do concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.148.

⁴ STJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, **REsp nº 19560/RJ**, 1ª T., DJ de 18 out. 1993, p. 21.841.

⁵ Art. 74 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

⁶ Cf. NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. 26. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 258.



infracionais cometidas, o que não é o que se verifica na presente situação, já que se discute as consequências de tão somente uma conduta tida como infracional, referente ao já decorrido rompimento do dique.

74. Assim, se as autuações centraram seu objeto em **uma única suposta conduta** (rompimento pontual do dique, em virtude de incidente de alto volume de chuvas em 2017, que ocasionou o carreamento de materiais sólidos para curso d'água a jusante), e que gerou **um único resultado supostamente lesivo** (assoreamento do curso d'água), o Auto de Infração nº 95648/2019, ora impugnado, está inteiramente contido no Auto de Infração nº 1231/2017. E não só porque versam sobre mesma situação, mas também porque imputam à Recorrente condutas idênticas, tipificadas no já revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, para a primeira autuação, e em seu código equivalente, reproduzido no atual Decreto nº 47.383/2018, para a segunda autuação. Vejamos:

6. Descrição Infração	causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, contaminação e danos aos recursos hídricos, à saúde humana e ao meio ambiente, em qualquer extensão - LOA. 114 Decreto 47.383/2018
--------------------------	--



Figura 06: Imagem extraída do Item 06 'Descrição', do Auto de Infração nº 95648/2019

6. Descrição Infração	causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
7. Geográficas:	DATUM: Latitude: Longitude:

Figura 07: Imagem extraída do Item 06 'Descrição', do Auto de Infração nº 1231/2017

75. Logo, não apenas pela flagrante ocorrência de *Bis in Idem*, mas também pelos motivos expostos e pelas circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto em que se concentram ambas as autuações, é de se reconhecer que não devem prosperar nem o Auto de Infração em epígrafe, tampouco o Auto de Infração nº 95648/2019.

76. Entretanto, na eventualidade de, aplicando-se o postulado do *Non Bis In Idem*, a Administração Pública deliberar pela anulação de apenas um dos dois autos de

Handwritten mark

infração, o que se admite apenas pelo debate, é medida que impera que o Auto de Infração a ser anulado seja aquele lavrado posteriormente, qual seja, o Auto de Infração nº 95648/2019 (Auto de Fiscalização nº 73500/2019), uma vez que, considerando que ambos os autos imputam à autuada o mesmo tipo infracional pela mesma suposta conduta, tem-se por razoável que seja mantido o Auto de Infração mais antigo, ou seja, o Auto de Infração nº 1231/2017, e anulado o auto mais novo.

VI.2. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TEORIA DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR



77. O caso fortuito ou força maior está definida no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro:

O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de se evitar.

78. As teorias sobre a matéria perpassam por quase todas as áreas do Direito, com interpretações jurisprudenciais que variam em todas as instâncias do Judiciário Brasileiro.

79. Na seara ambiental, os momentos de discussões surgem a partir da promulgação da Lei Federal nº 6.938/1981, quando o art. 14, em linhas gerais, prevê que, independentemente de culpa, deve o poluidor reparar os danos ao meio ambiente e indenizar o terceiro prejudicado.

80. A grande polêmica que navegou em relação à interpretação da norma reside na aplicação da regra na seara administrativa, quando se entende que a responsabilidade objetiva não se concentraria somente na reparação civil, aplicando-se multas e outras sanções.

81. O Código Civil Brasileiro, no seu art. 927, restringe a obrigação nos termos do seu parágrafo único: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente*

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

82. Assim, a regra estabelecida no art. 14 da legislação ambiental, por meio da Lei nº 6.938/1981 distingue-se da regra estabelecida no Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único. Isto porque, embora a legislação civil determine a necessidade de ressarcimento pelos danos causados, mesmo aqueles provocados por causas naturais, a aplicação de multa administrativa é descabida, posto que a penalização administrativa não se norteia pela responsabilidade objetiva.

83. Ao contrário, alguém a quem é imputada penalidade administrativa, ainda que pecuniária, em relação a danos ocorridos devido a causas naturais, tem que ter agido com imperícia ou negligência.

84. Nesse seguimento, não apenas onexo causal se constitui como pilar do perfazimento do objeto que enseja a constituição do ato sancionador, mas também deve ser comprovada a responsabilidade da parte autuada, cuja natureza subjetiva acarreta o atrelamento do resultado sancionatório à **prática ou contribuição voluntária** (ou no mínimo por conduta negligente ou imprudente) do agente para a consecução da conduta antijurídica.

85. Para fins de elucidação, o art. 70 da Lei 9.605/1998 define infração administrativa ambiental como *"toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente"*. É de se perceber que a necessária externalização da conduta do agente foi expressamente indicada através das palavras "ação" e "omissão".

86. Ou seja, o sancionamento, seja ele administrativo ou criminal, carece de investigação da conduta do agente, de forma subjetiva, a importar a sua antijuridicidade, não se admitindo a aplicação de penalidade àquele que não promoveu ação com culpabilidade que importe na causa primordial do dano.



87. Sobre tanto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, a partir do julgamento do REsp 1.401.500/PR de Relatoria do Eminentíssimo Min. Herman Benjamin, consolidou o entendimento de que **"a aplicação de penalidades administrativas (...) deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**⁷.

88. Destaca-se ainda o REsp 1251697/PR, julgado pela Segunda Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 12/04/2012, no qual a premissa de que não se admite a mesma lógica da responsabilidade civil por dano ambiental na esfera administrativa foi determinante, conforme abaixo colacionado:

"AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANOS.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), **mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade. ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.** (grifamos)

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, 10, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados

⁷ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012.



pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo, a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. do mesmo diploma normativo) [RECURSO ESPECIAL 1.251.697 - PR (2011/0096983-6)].



89. O que se conclui, portanto, nos termos da legislação vigente, bem como da doutrina e jurisprudência que tratam do assunto, é que a responsabilidade ambiental administrativa no direito brasileiro se pauta em uma configuração necessariamente subjetiva, atrelada ao princípio da culpabilidade — é o que se extrai do disposto no §3º, art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998, que condiciona a aplicação da multa à conduta do agente — seja por negligência ou dolo, vincula ao resultado lesivo pelo nexos causal.

90. Dessa forma, admitindo-se que os fatos que ensejaram os problemas apontados no Auto de Infração ou a descrição contida no Auto de Fiscalização não determinam ou apontam a existência de negligência ou imperícia da empresa diante de um evento catastrófico, a reforma da decisão e a nulidade da autuação são medidas necessárias e que desde já se requer.

VI.3. DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FACE À AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO INFRACIONAL QUE SE INTENTA IMPUTAR

91. Além dos fatos já expostos, faz-se ainda necessário reconhecer que o Auto de Infração ora impugnado padece de mais um grave e indisfarçável vício, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento.

92. Nos termos do art. 31, II e III, do Decreto nº 44.844/2008, o instrumento de autuação deve conter, dentre outras informações, o "fato constitutivo da infração" e, cumulativamente, a "disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a

autuação". No mesmo sentido, o disposto no art. 25, IV e V, do Decreto nº 46.668/2014, determina que o Auto de Infração deve conter, no mínimo, a "*descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado*" e a "*citação expressa do dispositivo legal infringido*".

93. Rememora-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos mediante modelos de conduta juridicamente reprováveis nomeados "*tipos*". Como tais ilícitos correspondem sempre a uma ação humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável então definido. Aos verbos-núcleo se agregam outros, não menos importantes, elementos estruturantes do tipo, como o objeto material da infração, além de seus respectivos componentes normativos.

94. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas.

95. Trata-se de aplicação do Princípio da Tipicidade no campo do Direito Administrativo, corolário da Segurança Jurídica, tal qual afirma Edilson Pereira Nobre Júnior:

(...) timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.

A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.



96. Conforme já mencionado, o tipo infracional descrito pela autuação, na hipótese em exame, prevê:

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.



97. Tem-se, portanto, os seguintes elementos necessários à configuração do tipo infracional em comento: **(i)** causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza; **(ii)** que a poluição ou degradação ambiental resulte em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e *habitats* ou ao patrimônio natural ou cultural, ou prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

98. Verifica-se que o tipo que se pretende imputar ao caso em análise implica necessariamente dar causa à poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza, assim definidas na Lei nº 7.772/1980 como:

“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico”.

99. Pois bem. Observa-se que as informações constantes do Auto de Fiscalização nº 73500, a partir do qual foi lavrada a autuação em epígrafe, não trazem quaisquer dados ou indícios que, de fato, importem a identificação de ações cometidas pela empresa que podem ser descritas como “causar degradação ambiental de qualquer

Handwritten signature or mark in blue ink.

natureza que resulte em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população”.

100. Embora o Auto de Fiscalização descreva a identificação de materiais no Córrego Sobradinho, inexistente substrato fático no auto que descreva o resultado lesivo supostamente apurado.

101. É preciso reconhecer que a identificação visual da presença de material carreado não importa, por si só, em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e *habitats* ou ao patrimônio natural ou cultural, ou prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população, o que não restou configurando na atuação ora recorrida.

102. Para a correta contextualização, novamente se esclarece que a **Vital** desenvolvia suas atividades de disposição e tratamento de resíduos devidamente regularizada junto à SUPRAM, como se pode apurar da licenças e autorizações já anteriormente listadas.

103. Ademais, a empresa demonstrou, através de laudos técnicos emitidos pelas empresas de consultoria ambiental “Yks Consultoria Ambiental”, “FCS Consultoria Ltda.” e “GeoPetrus Engenharia”, colacionados aos autos, que foram adotadas as medidas necessárias para mitigar quaisquer desdobramentos ao Córrego Sobradinho, por meio da construção e monitoramento dos diques de contenção, e manutenção de áreas de drenagem.

104. Não se pode olvidar que, além da obrigatoriedade de demonstrar a irregularidade de uma conduta dolosa ou culposa por parte do autuado, essa há de ser de tal ordem a importar a ocorrência de poluição no local. Logo, a mera constatação visual do agente autuante, como já dito, não poderá ser tomada por automática constatação de ter ocorrido dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e *habitats* ou ao patrimônio natural ou cultural, ou prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.



105. Dessa forma, mesmo que se constate a existência de materiais no leito do Córrego Sobradinho, é de suma importância que a sua origem seja cautelosamente apurada para que possa a Administração Pública determinar, de modo devido, a responsabilização daqueles que deram causa à suposta degradação ambiental.

106. Conforme já exposto, a partir do histórico de eventos ocorridos na região e até mesmo a partir do depoimento de morador, constante do Auto de Fiscalização vinculado à autuação em epígrafe, verifica-se os materiais identificados na calha do Córrego Sobradinho advêm do rompimento do dique de contenção construído pela empresa no passado, ocasionado pela ocorrência de fortes chuvas no início do ano de 2017.

107. Salienta-se que, após o ocorrido, a empresa cuidou de prontamente reconstruir o dique rompido, executando Plano de Ação, promovendo medidas de reparação, tais como a reconstrução do dique de contenção, a limpeza das canaletas de drenagem pluvial e a revegetação de taludes a fim de evitar novos processos erosivos.

108. Assim, além de a empresa ter realizado ações que buscavam reparar o evento extraordinário a que não deu causa (rompimento do dique), cumpre esclarecer que a Recorrente também não praticou nenhuma outra conduta, omissiva ou comissiva, que tenha agravado o carreamento dos sólidos, provocado por evento ocorrido no passado.

109. Ademais, não se pode deixar de observar que o Córrego Algodões (Sobradinho) perpassa por diversas chácaras e casas residenciais da região, os quais também podem ter contribuído com o lançamento de materiais no corpo d'água, de modo que a atribuição integral de responsabilidade à Vital sem se verificar a responsabilidade de terceiros inseridos na mesma bacia seria, por todos os motivos expostos, inadmissível.

110. À vista disso, a falta de indicação clara e inequívoca da conduta da empresa suscetível a causar degradação, tampouco dos danos que resultaram ou poderiam resultar de sua conduta, implica, necessariamente, no reconhecimento de que não há



mmv

qualquer indicativo da existência dos fatos narrados no Auto de Fiscalização, inexistindo, portanto, respaldo legal para que subsista a autuação ora objurgada.

111. Logo, considerando que o Auto de Infração nº 95648/2019 e o Auto de Fiscalização ao qual fora indexado não dispõem de elementos suficientes para atribuir à empresa a conduta infracional que se intenta imputar, impõe-se reconhecer, uma vez mais, a necessária reforma da decisão com a conseqüente nulidade da autuação, sua imediata desconstituição e definitivo arquivamento.



VII. DOS PEDIDOS

112. Por todo o exposto, a **Vital Engenharia Ambiental S/A** pede que seja recebido, conhecido e devidamente apreciado o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO**, instruído com os documentos anexos, para que possam ser efetivamente analisados por seus fundamentos.

113. Após, requer que seja declarada nula a decisão de primeira instância que indeferiu a defesa administrativa, e para que, ao final seja anulado o Auto de Infração nº 95648/2019, com sua desconstituição e definitivo arquivamento, pelos motivos a seguir:

- a) em sede preliminar, em virtude de vício no preenchimento do Auto de Fiscalização nº 73500/2019, indexado ao Auto de Infração em epígrafe, que apresentou diversos campos em branco, e equívoco vício no preenchimento do campo relativo à "Finalidade" da fiscalização;
- b) em sede de prejudicial, em razão da ausência de disponibilização, à Recorrente, do Relatório Técnico nº 23, emitido pelo órgão ambiental, cujas informações foram utilizadas pelo órgão ambiental em decisão de 1ª instância para refutar teses de defesa, representando verdadeira violação aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa;
- c) no mérito, em função da ocorrência de *bis in idem*, ocasionado pela lavratura anterior do Auto de Infração nº 1231/2017, cujo objeto se origina em mesmo fato que também ensejou a lavratura do Auto de

Infração em epígrafe, imputando à Recorrente dupla penalização, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

- d) Ainda no mérito, em virtude da necessária aplicação da Teoria do Caso Fortuito ou Força Maior, tendo em vista a ocorrência de alto índice de chuvas, que ocasionou o rompimento do dique e que, por sua vez, teve como consequência o carreamento de sólidos e a retenção de alguns desses materiais na calha do Córrego Sobradinho, tal como exposto;
- e) Por fim, em virtude da ausência de subsunção dos fatos ao tipo infracional que se intenta imputar (“causar poluição”), posto que não cometeu a empresa qualquer conduta omissiva ou comissiva que desse causa ao resultado lesivo identificado ou originário (rompimento do dique).



114. Requer, finalmente, após o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Expediente para o recurso administrativo em tela, seja devolvido o valor corrente ao recolhimento feito e comprovado nos autos.

115. Por fim, indica-se o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Rodovia MG – 5, General Carneiro, km 8,1, Sabará, CEP 34.590-390 (A/C Sr. Riordan Vargas Alvim).

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de agosto de 2022.

Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG 45.952

Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

Felipe Bellini Caldas Soares
OAB/MG 141.695


Maria Teresa Ramos Pontes Silva
OAB/MG 201.430



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 001231/2017
Lavrado em Substituição ao AI nº: /
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de /
 Boletim de Ocorrência nº: 11382902 de 17/09/2017

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG
Local: Sabará - MG
Dia: 17 de Abril de 2017 Hora: 09:20

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: Vital Engenharia Ambiental S/A
Data Nascimento: - Nome da Mãe: -
 CPF: CNPJ: 02.536.066/0008-00 Outros: -
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rodovia MG-5 Nº. / km: 8,3 Complemento: CTR
Bairro/Logradouro: General Carneiro Município: Sabará UF: MG
CEP: 34.590-390 Cx Postal: - Fone: (31) 3036.6300 E-mail: -

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: / CPF: CNPJ: / Vínculo com o AI Nº: /
Nome do 2º envolvido: / CPF: CNPJ: / Vínculo com o AI Nº: /

6. Descrição Infração
a) Causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, às ecossistemas e habitats, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: 39º Min 51 Seg 40.94 Longitude: 47º Min 50 Seg 07.54
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (7 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo 83 Anexo I Código 122 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44.84/08 Lei / ano 777/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento
/					/				

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade			Valor	Valor Total	
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução
01	G				R\$ 89.710,44	-	89.710,44
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:							
Valor total das multas: R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil e setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos.)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$							

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
- Ficam suspensas novas intervenções ambientais que impliquem em degradação ambiental na área autuada até a devida regularização junto ao órgão ambiental competente.

13. Depositário
Nome Completo: / CPF: CNPJ: RG: /
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: /
UF: CEP: Fone: Assinatura: /

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: Rua Espirito Santo, n. 415 - B. Centro - B.H. MG.

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: Arnaldo Rodrigues Magalhães 134.196-5
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal Vital Engenharia Ambiental S/A Engenheiro Ambiental





Administração ▶

Controle de Processos

Iniciar Processo

Retorno Programado

Pesquisa

Base de Conhecimento

Textos Padrão

Modelos Favoritos

Blocos de Assinatura

Blocos de Reunião

Blocos Internos

Processos Tramitados Externamente

Processos Sobrestados

Acompanhamento Especial

Marcadores

Pontos de Controle

Estatísticas ▶

Grupos ▶

Relatórios ▶

Links Úteis ▶

1500.01.0158582/2022

Histórico do Processo 1500.01.0158582/2022-06

Ver histórico completo

- Etiqueta SEI SEF
- Recibo de Protoc

Consultar Andamento

Lista de Andamentos

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
18/08/2022 09:43	FEAM/NAI	04062722631	Conclusão do processo n
17/08/2022 15:10	FEAM/NAI	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: Dan Silva dos Reis - CPF:012
17/08/2022 15:10	FEAM/NAI	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na uni
17/08/2022 15:10	FEAM/NAI	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela u SEPLAG/PROGERAIS/A
17/08/2022 13:09	SEPLAG/PROGERAIS/APOIO/MENS.	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: SAM GABRIEL GOMES DE OI CPF:15515682688
17/08/2022 13:09	SEPLAG/PROGERAIS/APOIO/MENS.	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na uni
17/08/2022 13:09	SEPLAG/PROGERAIS/APOIO/MENS.	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela u SEPLAG/PROGERAIS/A
17/08/2022 13:08	SEPLAG/PROGERAIS/APOIO/MENS.	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: SAM GABRIEL GOMES DE OI CPF:15515682688
17/08/2022 13:08	SEPLAG/PROGERAIS/APOIO/MENS.	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na uni
17/08/2022 13:08	SEPLAG/PROGERAIS/APOIO/MENS.	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela u SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA
16/08/2022 16:40	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Objeto recebido por: Mari Martins - CPF:024668116
16/08/2022 16:40	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Processo recebido na uni
16/08/2022 16:40	SEPLAG/PROGERAIS - MENSAGERIA	APP MOBILE ANDROID	Processo remetido pela u SEPLAG/PROGERAIS
16/08/2022 15:56	SEPLAG/PROGERAIS	24789899802	Processo público gerado



Acesse as lojas App Store ou Google Play e instale o aplicativo do SEI! no seu celular.

Abra o aplicativo do SEI! e faça a leitura do código abaixo para sincronizá-lo com sua conta.



DOC. 8



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Vital Engenharia Ambiental S/A – CTR Macaúbas

Processo nº 683957/2020

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 95648/2019, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 188/2022

1) RELATÓRIO

Vital Engenharia S/A foi autuada como incurso no artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos: assoreamento do Córrego Sobradinho, em grande extensão – Cód. 116, Decreto 47.383/2018.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido proferida a decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls. 391.

A Recorrente foi notificada da decisão em 15/07/2022 e, inconformada, protocolou Recurso, tempestivamente, em 16/08/2022, no qual contrapôs brevemente que:

- o rompimento da estrutura de um dique de contenção construído no Córrego Sobradinho teria se dado em virtude das fortes chuvas que caíram na região e acarretou o carreamento dos sólidos e partículas em direção à calha do Córrego Sobradinho, que teria sofrido processo de assoreamento pontual;

- haveria *bis in idem* decorrente da lavratura do AI 1231/2017 pela PMMG, em virtude do mesmo fato, assoreamento do Córrego, pela prática da infração do artigo 83, Cód. 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, por *causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos: assoreamento do Córrego Sobradinho, em grande extensão;*

- não haveria responsabilidade pelos danos ou o próprio nexo causal entre a conduta e os resultados aferidos;

- os materiais identificados em 2019 foram fruto do rompimento do dique de contenção ocorrido em 2017;

- o auto de infração deveria ser anulado, já que no auto de fiscalização, campo 4, constou que a fiscalização teria sido realizada como parte do licenciamento, mas foi motivada por denúncia;

- não foi disponibilizado à Recorrente o acesso ao Relatório Técnico nº 23/SEMAD/DIRAP/2021 e não foram analisados argumentos apresentados em defesa (teoria do caso fortuito e força maior), devendo ser reformada integralmente a decisão;

- os autos de fiscalização e de infração não dispõem de elementos suficientes para atribuir à empresa a conduta infracional que se intenta imputar.

Requeru que, preliminarmente, seja declarada a nulidade do AI nº 95648/2019, por vício no preenchimento do AF nº 73500/2019; em sede de prejudicial, pela violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, já que não foi disponibilizado o Relatório Técnico nº 23 à Recorrente; no mérito, pela ocorrência do *bis in idem*, ocasionado pela lavratura do AI nº 1231/2017, cujo objeto se originou do mesmo fato que ensejou o AI nº 95648/2019; em virtude da ocorrência de alto índice de chuvas, que ocasionou o carreamento de sólidos e retenção de materiais na calha do Córrego Sobradinho, se aplique a teoria do Caso Fortuito ou Força Maior; em razão da ausência de subsunção dos fatos ao tipo infracional (causar poluição), já que a Recorrente não teria cometido conduta omissiva ou comissiva que desse causa ao resultado lesivo (rompimento do dique). Além disso, que seja restituído o valor da taxa de expediente, após o reconhecimento da inconstitucionalidade.

É o breve relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são, com a devida vênia, capazes de descaracterizar a infração cometida e tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Vejamos.

II.1. DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DOS FATOS. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CURSO D'ÁGUA. ASSOREAMENTO. CONFIGURAÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Argumentou a Recorrente que o assoreamento do Córrego Sobradinho adviria do rompimento da estrutura de um dique de contenção que ocorreu em 2017, em razão das fortes chuvas que caíram na região, que acarretou o carreamento dos sólidos e partículas em direção à calha do Córrego Sobradinho e que os materiais identificados em 2019 seriam fruto do rompimento do dique de contenção, em 2017. A seu ver, não haveria responsabilidade pelos danos ou o próprio nexos causal entre a conduta e os resultados aferidos.

Também firmou que o auto de infração deveria ser anulado, já que no auto de fiscalização, campo 4, constou que a fiscalização teria sido realizada como parte do licenciamento, mas foi motivada por denúncia e, ainda, que os autos não dispunham de elementos suficientes para atribuir à empresa a conduta infracional que se intenta imputar.

Além disso, arguiu que não lhe foi disponibilizado o acesso ao Relatório Técnico nº 23/SEMAD/DIRAP/2021 e que não foram analisados argumentos apresentados em defesa (teoria do caso fortuito e força maior), devendo ser reformada integralmente a decisão.

Passemos, assim, à análise das razões da Recorrente.

A Recorrente foi autuada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, por *causar intervenção de qualquer natureza, resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos:*

assoreamento do Córrego Sobradinho, em grande extensão. Foi determinado à Recorrente apresentar, no prazo de 90 dias, a partir do recebimento desse AI, um plano de recuperação da APP do Córrego Sobradinho (Algodão), bem como o desassoreamento da calha do Córrego, com cronograma de execução das atividades. O plano de recuperação do córrego em questão deverá ter interface e monitoramento com o projeto de drenagem supracitado da área de ampliação do Aterro.

Inicialmente, vamos abordar a tese da Recorrente de que os materiais identificados em 2019 seriam fruto do rompimento do dique de contenção, em 2017 e que, a seu ver, não haveria responsabilidade pelos danos ou o próprio nexos causal entre a conduta e os resultados aferidos.

Não procede o argumento da Recorrente de que não haveriam nos autos elementos suficientes para atribuir à empresa a conduta infracional do artigo 112, Código 116, do decreto em referência. Está evidenciado no auto de fiscalização que a conduta praticada pela Recorrente implicou a degradação ambiental – o assoreamento do Córrego Sobradinho. Porém, não em decorrência do rompimento do dique, como entendeu a Recorrente, mas em virtude da ausência da drenagem pluvial provisória a montante, que saturou o barramento e o canal de dissipação. Embora tenha sido relatado pelo morador da região que o assoreamento acontecia há dois anos, o que remete à época do rompimento do dique, **segundo a área técnica, o montante significativo de sedimentos é *devido, principalmente, à ausência de drenagem pluvial provisória a montante.***

Desta forma, está patente a responsabilidade administrativa da Recorrente. Some-se a isso que a Recorrente não providenciou, no prazo estabelecido no AF e AI, o plano de recuperação da área de APP do Córrego Sobradinho (Algodão), bem como o desassoreamento da calha do Córrego, com cronograma de execução das atividades, solicitado pelo agente fiscalizador em 2019 no prazo assinalado no AF e no AI em análise.

Quanto à alegação da Recorrente de que o auto de infração deveria ser anulado, já que no auto de fiscalização, campo 4, constou que a fiscalização

teria sido realizada como parte do licenciamento, mas foi motivada por denúncia, não condiz com a realidade.

Primeiramente se esclareça que o Auto de Fiscalização nº 73500/2019 foi lavrado em 16/04/2019 **com o fito de instruir o processo de licenciamento ambiental nº 543/2001/006/2012, de ampliação do aterro sanitário de Macaúbas**, conforme consta do próprio auto, nos campos 4 e 5, fls. 02 e no Relatório Sucinto, fls. 03, cujo trecho inicial transcrevo: *Tendo em vista a verificação da implantação da ampliação do aterro sanitário de Macaúbas, localizada em área contígua à área do aterro atual, para a atividade de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e resíduos Classe II, no município de Sabará, foi realizada vistoria, quando foi constatado ou informado: a área das plataformas estavam na fase de corte e nivelamento, os cortes e desmatamento foram realizados na área, a canalização do Córrego Sobradinho, uma drenagem envelopada, justificada pela intervenção na área, foi realizada, porém não foi implantado o sistema de drenagem pluvial provisória; constatou-se no local águas de surgência, drenando na área descambada de forma aleatória (...).*

Verifica-se, desta feita, que o objetivo da vistoria – instrução do processo de licenciamento ambiental PA nº 543/2001/006/2012 - foi corretamente especificado no auto de fiscalização. Porém, durante a fiscalização, o agente averiguou a prática da infração pela Recorrente e lavrou o competente auto nº 95648/2019, no exercício da competência/dever estabelecida no artigo 54, Decreto nº 47.383/20181.

De igual modo, não procedem os argumentos da Recorrente de que não haveriam nos autos elementos suficientes para atribuir à empresa a conduta infracional do artigo 112, Código 116, do decreto em referência e que ocorreu o *bis in idem*, por ter sido autuada pela PMMG supostamente pelo mesmo fato, AI nº 1231/2017. Está evidenciado no auto de fiscalização que a conduta da

1 Art. 54 – Ao agente credenciado compete:
I – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
II – lavrar na forma definida neste decreto:
a) notificação;
b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;
c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

Recorrente implicou a degradação ambiental – o assoreamento do Córrego Sobradinho. Porém, não só em decorrência do rompimento do dique, como entendeu a Recorrente, mas em virtude da **ausência da drenagem pluvial provisória a montante, que saturou o barramento e o canal de dissipação**. Embora tenha sido relatado pelo morador da região que o assoreamento acontecia há dois anos, o que remete à época do rompimento do dique, segundo a área técnica, **o montante significativo de sedimentos é devido, principalmente, à ausência de drenagem pluvial provisória a montante, que saturou o barramento e o canal de dissipação**.

Nessa linha de considerações, é preciso salientar ainda que entre a lavratura do AI 1231/2017 e o AI 95648/2019 decorreram mais de dois anos, sem que a Recorrente tivesse providenciado o desassoreamento do Córrego Sobradinho, ou seja, persistiu a Recorrente em inércia em relação à correção do dano ambiental. Esse lapso temporal também reforça a não ocorrência do *bis in idem*. A esse respeito, leia-se os trechos do Parecer Jurídico nº 14.654/2006, da Advocacia-Geral do Estado:

A manutenção do estado anti-jurídico decorrente da abstenção depende da vontade do infrator, sendo certo que o fato omissivo se renova continuamente. É lícito afirmar que, ultrapassada a fase em que se revelou o comportamento ilegal, tem-se a manutenção desse evento, sem que se ponha termo à situação lesiva criada. Não há dúvida de que, neste caso, há continuidade, sem interrupção, da situação ilegal de ofensa ao bem jurídico afetado, independentemente de se determinar a existência concreta de uma fonte normativa de um dever de fazer cessar a omissão ilícita. Não se trata, contudo, de infração instantânea de efeito permanente, mas de infração permanente que justifica reiteradas penalidades administrativas. Basta a omissão do administrado, quando deve e pode agir, para tipificar a infração administrativa que, prolongada no tempo, enseja renovada repreensão estatal. **Não se está diante de uma única conduta omissiva, mas de comportamento repetido exteriorizado em ofensa insistente a dado bem jurídico**. A falta no cumprimento do dever perdura no tempo, renovando-se a ofensa enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva.

Impõe-se reconhecer, entretanto, **não se mostrar razoável aplicação de penalidades sucessivas com pequenos intervalos temporais**. Com efeito, não faria sentido algum que lavrado auto de infração pelo descumprimento de uma decisão do COPAM no dia 02 de janeiro, retornasse o fiscal no dia 09 do mesmo mês e lavrasse outro auto de infração, ensejando simultâneos procedimentos administrativos. Afinal, atualmente decorre da proporcionalidade – princípio cuja observância se requer em qualquer Estado Democrático de Direito – a exigência do exercício moderado da competência administrativa. Não pode o Poder Público atuar arbitrária e irracionalmente, estando proibidos o excesso e a insuficiência da ação administrativa. Se não é admissível que o Estado, lavrado um auto de infração em face de um ilícito ambiental, mantenha-se inerte diante da eternização da omissão privada em cumprir a obrigação lhe imposta pela polícia administrativa, igualmente não é

legítimo reconhecer-lhe a prerrogativa de fazer incidir sucessivas penalidades, em diminutos períodos de tempo. Em razão da proporcionalidade, impõe-se a conduta adequada, necessária e suficiente na espécie, bem como o dever de perseguir, de modo refletido, o equilíbrio entre a proteção da liberdade individual e dos direitos da coletividade, vale dizer, entre o interesse privado e o interesse público.

Nesse sentido, ultrapassado o prazo em que seria razoável o atendimento da ordem administrativa de proteção ambiental (o que se aferirá em cada caso concreto) e ausente qualquer medida do interessado na remoção dos vícios e irregularidades, há continuidade indefinida do comportamento omissivo antijurídico. A infração somente exaure-se quando cessar o comportamento ilegal. Enquanto isto não ocorrer, **sujeita-se o administrado às sanções previstas no ordenamento jurídico, admitida a lavratura de novo auto de infração, independentemente da conclusão do procedimento administrativo anterior, mormente se já decorrido prazo razoável em relação ao auto precedente. A continuidade infracional, máxime se houve um distanciamento temporal entre as fiscalizações suficiente para interrupção da ilicitude, evidencia o acerto da incidência de nova sanção. Afinal, não se trata de ilícito único, o que tornaria possível somente reprimenda una. Ao contrário, há uma acumulação material de ilícitos omissivos, o que enseja penalidades igualmente cumuladas.**

Portanto, não há qualquer razão para anulação do AI ou do AF em análise, mormente por que ambos foram lavrados com estrito rigor técnico e em observância aos critérios previstos no artigo 56, do Decreto nº 47.383/2018.2 No que respeita à alegação de que não lhe foi disponibilizado o acesso ao Relatório Técnico nº 23/SEMAD/DIRAP/2021 e que não foram analisados argumentos apresentados em defesa (teoria do caso fortuito e força maior), devendo ser reformada integralmente a decisão, também não será acatada. Isso, por que aos autos do processo administrativo foi juntado o Relatório

2 Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º – O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º – Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º – O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

Técnico nº 23/SEMAD/SIRAP/2021 e que o acesso ao processo é facultado ao autuado, bastando que o requeira ao NAI, inclusive virtualmente.

De igual modo, não procede a afirmação de que não foram analisados os argumentos de excludentes no parecer/análise que a este antecedeu, bastando para tal conclusão que se leia o trecho pertinente ao assunto na Análise 87/2022.

Após a apreciação de todos os argumentos recursais, conclui-se que não foi descaracterizado o auto de infração e, desta forma, a sugestão é pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada à Recorrente pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9